



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10240.000712/2003-19  
Recurso n.º : 139.418  
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003  
Recorrente : DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Acórdão n.º : 103-22.066

**PRELIMINARES DE NULIDADE – REJEIÇÃO** – As chamadas preliminares de nulidade a respeito do local de lavratura do auto não encontram guarida, de sorte a macular o lançamento ou preterir o direito de defesa.

**ARBITRAMENTO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS** – Não apresentando o sujeito passivo os livros e documentos fiscais no prazo por ele fixado, cabe a figura do arbitramento sem que se possa argüir açodamento da fiscalização até pela opção feita quanto ao tempo de exibição.

**MULTA – CONFISCO** – Não cabe ao órgão administrativo o exame da tese do chamado confisco, devendo se ater simplesmente à lei de regência da fixação da penalidade.

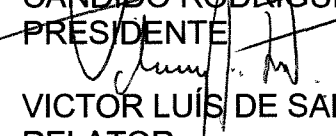
**MULTA – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – AGRAVAMENTO** – Não procede a assertiva de que a multa pode ser elevada do percentual de 75% ao percentual de 112,5% pela fruição da figura do arbitramento, que não pressupõe um embaraço à fiscalização para a constituição da exação. Ademais, a fiscalização teve acesso a outros elementos, que não os livros e documentos, os quais, de forma alguma, impediram a regular verificação do *quantum* exigido.

**JUROS – TAXA SELIC** – Os juros, fixados de acordo com a taxa SELIC, encontram o devido respaldo na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada, de 112,5% ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10240.000712/2003-19  
Acórdão n.º : 103-22.066

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10240.000712/2003-19  
Acórdão n.º : 103-22.066

Recurso n.º : 139.418  
Recorrente : DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO  
LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lavrados em decorrência de arbitramento de lucros efetuado a partir de suposta falta de atendimento de intimações para apresentação de documentos comerciais e fiscais.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou sua impugnação a fls. 252 a 265, na qual aduz, em síntese:

- a) que houve cerceamento ao seu direito de defesa, pois não foi possibilitado à empresa que acompanhasse as etapas da auditoria fiscal, agravado pelo fato de que o auto de infração foi lavrado fora da sede da autuada;
- b) que o auto de infração é nulo devido à deficiente descrição dos fatos produzida pelo AFRF: não fez referências a provas, não mostrou de onde obteve os valores relativos às bases de cálculo e nem os meios utilizados para atingir tais valores;
- c) que a multa imposta deve observar o limite máximo de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor, e que percentuais acima desse limite afrontam o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, pois caracterizam o efeito confiscatório;
- d) que o arbitramento não deve prevalecer por se tratar de medida extrema, a exigir abertura formal de prazo para apresentação de documentação; porém, em nenhum momento o AFRF intimou claramente a impugnante, e deixou de informar-lhe que a consequência da não apresentação dos livros seria o arbitramento dos lucros;
- e) que a aplicação da taxa de juros Selic afronta o ordenamento constitucional, pois a taxa máxima permitida é de 1% ao mês.

A r. decisão pluricrática de fls. 269/273, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA entendeu de manter totalmente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10240.000712/2003-19  
Acórdão n.º : 103-22.066

No particular, o veredicto assim se ementou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 2002

Ementa: IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO AFRF. Não é dado ao contribuinte o direito de se manifestar na fase preparatória do lançamento, ato de competência privativa do AFRF (art. 142 do CTN). Se nessa fase o sujeito passivo não foi chamado a se manifestar, não se configura cerceamento ao direito de defesa, que será exercido na fase do contencioso fiscal.

LOCAL DE LAVRATURA. ART. 10 DO DECRETO 70.235/72. O sentido da norma, ao citar como local da lavratura do auto o da verificação da falta, aponta para a definição da competência territorial da autoridade fiscal, determinada pelo local da verificação da falta, e não da sua ocorrência.

ARBITRAMENTO DE LUCRO. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. Sujeita-se ao arbitramento o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, quando optante pela apuração do lucro presumido.

INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. A decisão aplicada ao lançamento principal afeta, de igual maneira, o lançamento reflexo, haja vista a identidade entre os respectivos fatos geradores.

Inconformado, interpõe o sujeito passivo o seu apelo de fls. 276/290 onde, reiterando os seus argumentos defensórios inaugurais, inicialmente insiste no cerceamento do direito de defesa, em razão do local de lavratura do auto de infração e da ausência da descrição dos fatos que ensejaram a autuação. A seguir, argumenta que os documentos exigidos pela fiscalização e cuja não apresentação deu azo à lavratura dos autos de infração, jamais poderiam ser exigidos, pois a lei assim não dispõe, tendo em vista que a empresa "é optante pelo regime de tributação com base



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10240.000712/2003-19  
Acórdão n.º : 103-22.066

no lucro presumido”, e condena o arbitramento de lucros como medida não cabível à espécie.

No mais, volta-se contra a aplicação da multa, por entender confiscatória, e dos juros à taxa SELIC.

Devido ao valor do lançamento, o arrolamento de bens foi realizado pela Fiscalização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10240.000712/2003-19  
Acórdão n.º : 103-22.066

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens quando da Fiscalização. Logo, estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

As preliminares ficam rejeitadas na esteira do voto condutor do acórdão guerreado, que integram ao presente como razões de decidir.

Em oportunidade anterior (Recurso 139.417) já julguei outro arbitramento formulado em relação ao mesmo sujeito passivo e em período anterior ao do atual lançamento, quando, aplicou-se a figura do arbitramento em face da não apresentação da escrita fiscal.

Aqui a situação não é diferente haja vista que o sujeito passivo, não obstante provocado a apresentar a documentação fiscal, não fê-lo, apesar de uma série de prorrogações que lhe foi concedida. É contumaz, assim, em ou não manter escrita regular, ou insistir em não apresentá-la ao Fisco por supostas deficiências. E assim mantenho também aqui o arbitramento, lembrando que "a abertura formal de prazo para a apresentação de documentação" por que protestou o sujeito passivo, já se disse, foi feito e alargado a seu pedido por diversas oportunidades.

Quanto ao caráter confiscatório da penalidade, observa-se a aplicação da lei de regência, e não cabe ao Conselho questionar arguição de confisco. Da mesma forma os juros de mora foram aplicados de acordo com a SELIC e encontram respaldo legal.

Em um ponto, todavia, merece reparo o acórdão guerreado, já que não cabe o agravamento da multa ao percentual de 112,50%, devendo ela ser fixada ao percentual normal de 75% visto como não se pode argüir embaraço à Fiscalização pela não apresentação, pois que disto decorreu o arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10240.000712/2003-19  
Acórdão n.º : 103-22.066

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, dou provimento parcial ao recurso para declarar reduzir a incidência da multa ao percentual de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2005

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE